



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2023, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RECEBIDOS HOJE
PROTOCOLO Nº 1834
Em 09 de Fevereiro de 2023
Miguel Maria
Encarregado Pelo Protocolo

**REGULAMENTA A CONSIGNAÇÃO EM
FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS E VEREADORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
TARRAFAS. ESTADO DO CEARÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõe o Regimento Interno desta Casa, apresenta o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A realização de consignações na folha de pagamento dos servidores públicos da Câmara Municipal de Tarrafas e Vereadores, reger-se-á pelas normas deste Ato da Mesa Diretora.

Art. 2º. Para os fins deste Ato da Mesa Diretora, considera-se:

I – **CONSIGNADO**: servidor público municipal comissionado da Câmara Municipal de Tarrafas e o Vereador, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação em folha de pagamento;

II – **CONSIGNATÁRIA**: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

III – **CONSIGNANTE**: órgão da Câmara Municipal de Tarrafas que efetua os descontos em favor da consignatária.

Art. 3º. As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias e facultativas.

§ 1º Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de Lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I – contribuição previdenciária.
- II – pensão alimentícia fixada na forma da Lei.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

III – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

IV – reposição e indenização ao erário.

V – cumprimento de decisão judicial.

VI – outros descontos instituídos por Lei.

§ 2º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão efetuado mediante a autorização formal do consignado, compreendendo:

I – pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde;

II – contribuições para previdência complementar;

III – contribuições a sindicatos e associações;

IV – pagamento de seguros;

V – financiamento da casa própria; e

VI – empréstimos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Poderão ainda, na conveniência da Administração da Câmara Municipal de Tarrafas, autorizar as consignações facultativas os servidores que ocupem, exclusivamente, cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

**CAPÍTULO II
DA MARGEM CONSIGNÁVEL**

Art. 4º. A efetivação das consignações facultativas fica condicionada à existência de margem consignável.

Art. 5º. Considera-se margem consignável o percentual máximo da remuneração mensal líquida do servidor que poderá ser comprometida para as consignações facultativas.

Parágrafo único. Para efeito deste Ato da Mesa Diretora considera-se remuneração mensal líquida o resultado da subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo ou do salário do empregado acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ

Art. 6º. A soma mensal dos descontos facultativos de cada servidor em folha de pagamento, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

Parágrafo único. Para o financiamento da casa própria, o limite de que trata o caput deste artigo terá um adicional de 10% (dez por cento), a ser utilizado exclusivamente para este fim.

Art. 7º. O controle da margem consignável será realizado pelo Departamento Pessoal da Câmara Municipal de Tarrafas, que o fará através de sistema específico.

Art. 8º. Em nenhuma hipótese o cálculo da margem incidirá sobre qualquer vantagem pecuniária transitória, tais como:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – salário família;

IV – 13ª remuneração;

V – adicional de férias;

VI – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VII – adicional noturno;

VIII – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

IX – qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por Lei e que tenha caráter indenizatório;

X – vantagens pecuniárias decorrentes do exercício do cargo comissionado ou de designações para compor comissões;

XI – Gratificação por Trabalho Técnico, Relevante ou Científico;

XII – os valores pagos a título de diferenças e vantagens.

Art. 9º. As parcelas remuneratórias de natureza variável, desde que não tenham caráter eventual, serão consideradas para fins de estabelecimento da margem, pela média dos 06 (seis) meses anteriores ao cálculo.

Art. 10. Na hipótese do valor relativo à margem consignável do vereador sofrer redução devido à perda de alguma vantagem pecuniária ou majoração de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ

consignação obrigatória, o valor total das consignações facultativas deverá ser readequado com o fim de respeitar a margem consignável.

Art. 11. Para o cumprimento do procedimento previsto no art. 10 deste Ato da Mesa Diretora deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, independentemente da ordem cronológica em que tiverem sido autorizadas:

- I – contribuições a sindicatos e associações;
- II – pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde;
- III – pagamento de seguros;
- IV – financiamento da casa própria;
- V – contribuições para previdência complementar;
- VI – empréstimos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º No caso de haver duas ou mais consignações na mesma ordem de prioridade, o desconto deverá observar o seguinte:

I – permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a mais recente, cabendo, entretanto, descontos parciais, para satisfação de outros débitos, desde que haja margem disponível para tanto.

II – caso tenha a mesma data, permanece aquela empresa ou entidade credenciada no sistema com maior antecedência.

§ 2º Uma vez que o servidor volte a ter margem disponível, as consignações retiradas voltarão a ser incluídas na folha de pagamento, observada a ordem de prioridade estabelecida neste artigo.

Art. 12. Em caso de exclusão de consignação facultativa por insuficiência de margem ou a pedido do servidor, ou ainda nos casos de suspensão ou cancelamento da consignação, caberá ao consignado estabelecer a forma de adimplemento das obrigações assumidas diretamente com a instituição consignatária credora.

Art. 13. Caso alguma consignação seja diminuída, majorada, suspensa ou excluída por ordem judicial, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I – Com exceção da hipótese de majoração, a margem consignável permanecerá comprometida conforme os valores originais da consignação, salvo quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado ou quando a decisão dispuser expressamente de modo contrário.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ

II – Em caso de majoração do valor da consignação que extrapole a margem consignável, deve ser observado o mesmo procedimento previsto no artigo 11 deste Ato da Mesa Diretora.

Art. 14. A inclusão da consignação deverá observar o cronograma de processamento da folha de pagamento, devendo ser informada até o dia 30 (dez) de cada mês.

Parágrafo único. As consignações informadas após o dia 10 (dez) somente começarão a ser averbadas a partir do mês subsequente ao da solicitação.

Art. 15. As consignatárias deverão manter os contratos firmados com os servidores municipais, em meio digital, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação.

Parágrafo único. A empresa deverá fornecer cópia dos contratos firmados, quando solicitado pelo consignado ou pelo DEREH, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III
DA COMPRA DE DÍVIDA

Art. 16. O vereador ou servidor interessado em renegociar seu empréstimo com consignatária diversa daquela com a qual tem contrato, deverá procurar a consignatária com a qual tem contrato e eleger o(s) ajuste(s) a ser(em) renegociado(s).

Art. 17. A consignatária substituída deve fornecer, em até 02 (dois) dias úteis, contados a partir do dia seguinte à solicitação do servidor, o saldo devedor do(s) contrato(s) objeto(s) de negociação para quitação antecipada, calculado nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central, vedada a cobrança de taxa de liquidação antecipada.

§ 1º Nos casos em que a consignatária substituída informar valor maior, em virtude de descompasso entre o desconto realizado na remuneração do servidor e o repasse dos recursos, caberá a ela ressarcir ao servidor o valor cobrado a maior, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis após a comunicação do fato.

§ 2º A consignatária substituída que criar qualquer embaraço para a liquidação do contrato poderá ter o seu credenciamento cancelado pelo Departamento Pessoal.

§ 3º Será entendido como embaraço:

I – não informação do saldo devedor;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ

II – o não fornecimento do boleto para liquidação do contrato.

Art. 18. A consignatária compradora deverá fazer a quitação antecipada em até 02 (dois) dias úteis, contados a partir do dia seguinte à solicitação do servidor/vereador, devendo, ainda, anexar o comprovante de quitação do(s) contrato(s), bem como informar o novo contrato negociado.

Parágrafo único. A operação somente será averbada após a aprovação pelo Departamento Pessoal da Câmara Municipal de Tarrafas.

CAPÍTULO IV
DAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DO DESCONTO:

Art. 19. A consignação facultativa pode ser cancelada ou suspensa:

I – de ofício pela Administração, em observância ao interesse público ou à conveniência administrativa, ou ainda, em decorrência de sanção administrativa.

II – por ordem judicial.

III – por força de Lei.

IV – por vício insanável no processo de credenciamento;

V – a pedido do consignado, que, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído, deverá ser acompanhado da anuência da entidade consignatária;

VI – a pedido formal da consignatária.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II, V e VI, o pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento, devendo ser informadas até o dia 10 (dez) de cada mês, para inclusão no mês da solicitação.

§ 2º O pedido de cancelamento de consignação encaminhado após o dia 10 (dez) somente efetivar-se-á no mês subsequente ao da solicitação.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a consignação facultativa poderá ser cancelada ou suspensa:

I – por necessidade de adequação a normas legais sobre metodologia de cálculo e uso da margem consignável;

II – desrespeito, por parte da entidade consignatária, de regras estabelecidas quanto ao uso de código de consignação concedido;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ

III – perda das condições que ensejaram o credenciamento da entidade consignatária.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Compete ao Departamento Pessoal da Câmara Municipal de Tarrafas a operacionalização das consignações, de acordo com este Ato da Mesa Diretora.

Art. 22. A consignação em folha de pagamento não implica em responsabilidade da Câmara Municipal de Tarrafas por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumidas pelo consignado perante o consignatário.

§ 1º A Câmara Municipal de Tarrafas não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a processar os descontos solicitados pelo consignatário e autorizados pelo consignado.

§ 2º O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas neste Ato da Mesa Diretora.

§ 3º A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade ou inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, não o exime de responsabilidade.

§ 4º A Consignatária deverá se resguardar de todas as garantias possíveis, eximindo a Câmara Municipal de qualquer responsabilidade por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração da Câmara Municipal.

§ 5º A Administração da Câmara Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou função e de insuficiência de limite da margem consignável.

Art. 23. O Departamento Pessoal da Câmara Municipal de Tarrafas poderá expedir atos normativos complementares necessários ao fiel cumprimento deste Ato da Mesa Diretora, definindo as rotinas e procedimentos que deverão ser observados.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Pessoal da Câmara Municipal de Tarrafas.



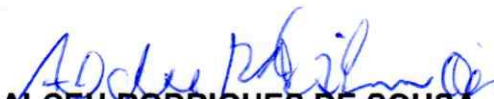
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ

Art. 25. O Departamento Pessoal da Câmara Municipal de Tarrafas fica autorizada a suspender temporariamente as consignações realizadas na folha de pagamentos dos servidores e vereadores, com a finalidade de realizar as adequações necessárias aos novos procedimentos e reordenar o processo de consignações.

Art. 26. Este Ato da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 09 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.


ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
PRESIDENTE


JOSEFA REGILANE ARRAIS DA SILVA SOUSA
VICE-PRESIDENTE


LAERCIO FERREIRA DE ARAÚJO
VEREADOR


ANTONIO EDSON DA SILVA
VEREADOR


FRANCISCO TEOTÔNIO NETO
VEREADOR



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ

RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA
VEREADOR

ANTÔNIA SONHA AMARO
VEREADORA